



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 263 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/02/2009 – 38ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4312/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622148

AUTUANTE: VERA LÚCIA MARTINS BITU – MAT: 103088-1-X

RECORRENTE: INTRA VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDENTE.** Em descumprimento a legislação vigente, deixou o contribuinte de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme disposto no art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Tendo o Fisco conhecimento prévio do imposto não recolhido e de acordo com o disposto no art. 42, III, do Dec. nº 25.468/99, considera-se como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação. Penalidade amparada no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias relativos aos meses de janeiro de 2003 e novembro de 2004.

O Agente Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo a seguinte documentação: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento – AR, Relatório do Sistema de Parcelamento Fiscal, às fls. 03/08.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, razão pelo qual fora lavrado o competente Termo de Revelia, às fls. 09.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 12/14, resultou na procedência do feito fiscal.

No Recurso Voluntário, atravessado às fls. 18/19, a empresa atuada alega que a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente aos meses de janeiro de 2003 e novembro de 2004, ocorreu em virtude de terem sido, as mercadorias oriundas das notas fiscais dos meses retro mencionados, devolvidas, tratando-se de um equívoco do fornecedor.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 316/08, apresentou em seu entendimento, que dormita às fls. 28/29, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 30

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa atuada do não recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais referente aos meses de janeiro de 2003 e novembro de 2004 no total de R\$ 2.769,88 (Dois mil setecentos e sessenta e nove reais, oitenta e oito centavos).

Em sede de recurso voluntário alega a atuada que as mercadorias amparadas pelas notas fiscais referente aos meses de janeiro de 2003 e de novembro de 2004 foram devolvidas, motivadas por erro do fornecedor.

Conforme o disposto no art. 672, I, do Dec. nº 24.569/97, quando da devolução de mercadorias, deverá ser adotado procedimento específico, sendo necessária a emissão da nota de devolução e o registro no posto fiscal de fronteira quando da saída das mercadorias do Estado. Desta forma o contribuinte tem a autorização para solicitar, junto a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT, a exclusão da cobrança do ICMS Antecipado.

Art. 672. Na devolução de mercadorias, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação – “devolução de mercadoria”:

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do documento fiscal que comprove a devolução de mercadorias neste período. E, por conseguinte o não recolhimento antecipado do ICMS, no lapso temporal retro mencionado.

Diante dos fatos supracitados, resta caracterizada a infração ao art. 767, *caput*, do Decreto nº 24.569/97:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No entanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser retificada, em virtude do imposto que deixou de ser recolhido ser de conhecimento prévio do Fisco mediante a análise do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, devendo considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º – Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas;

Restando, portanto a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, *infra in verbis*:

Art. 123. As infrações à legalidade do ICMS sujeitam infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para parcial procedência do feito fiscal.

É o meu VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 2.769,87
MULTA (50%).....	R\$ 1.384,94
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 4.154,81</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INTRA VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1º Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

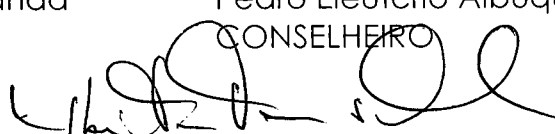
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO